Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 2254/2026/PMP/GP

Parauapebas, 24 de abril de 2026.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto ao PL nº 148/2025.
Referência: E-Protocolo nº 2026001005-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 148/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em elevadores e áreas comuns de circulação de espaços de uso coletivo, inclusive em condomínios, com a finalidade de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 148/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em elevadores e áreas comuns de circulação de espaços de uso coletivo, inclusive em condomínios, com a finalidade de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

As razões do presente veto são encaminhadas a essa Egrégia Casa Legislativa dentro do prazo legal, em observância ao art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurando-se a regularidade formal do ato.

Embora se reconheça a relevância social da matéria e a nobreza da iniciativa legislativa, a proposição apresenta vícios jurídicos que impedem sua sanção. Inicialmente, verifica-se que o projeto impõe obrigações diretas à Administração Pública Municipal ao determinar a instalação de sistemas de monitoramento em órgãos e entidades da administração direta e indireta, o que implica, de forma inequívoca, a criação e expansão de despesas públicas relacionadas à aquisição, instalação, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de vigilância.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, tenha firmado entendimento no sentido de que a criação de despesa não configura, por si só, vício de iniciativa, também restou assentado que a intervenção legislativa não pode avançar sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública. No caso em análise, o projeto ultrapassa a mera fixação de diretrizes gerais e passa a impor obrigações concretas, com definição de medidas operacionais, exigências técnicas e repercussões administrativas diretas, caracterizando indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Outrossim, a proposição impõe obrigações onerosas a particulares, abrangendo condomínios edilícios, estabelecimentos comerciais e demais espaços de uso coletivo, ao exigir a instalação e manutenção de sistemas de monitoramento eletrônico, sem a realização de estudos de impacto econômico ou a previsão de critérios de proporcionalidade que considerem a capacidade contributiva dos destinatários. Tal imposição, aliada à previsão de sanções severas, incluindo multas expressivas e suspensão de alvarás de funcionamento,

revela-se desarrazoada e potencialmente lesiva à livre iniciativa e ao direito de propriedade, além de criar cenário propício à judicialização e à ineficácia da norma.

Acresce-se que o texto normativo apresenta deficiências relevantes de técnica legislativa, especialmente pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como a expressão "*áreas de circulação comum consideradas de risco*", sem a devida definição normativa ou a fixação de critérios objetivos para sua identificação. Tal imprecisão compromete a clareza, a segurança jurídica e a aplicabilidade da norma, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, dificultando a fiscalização e abrindo margem para interpretações divergentes e aplicação desigual da lei.

Ressalte-se, ainda, que a implementação de política pública dessa natureza demanda planejamento administrativo estruturado, definição de competências institucionais, regulamentação técnica detalhada e compatibilização com políticas públicas já existentes, especialmente nas áreas de segurança pública e proteção à mulher, elementos que não foram devidamente contemplados na proposição, o que reforça sua inadequação sob a perspectiva da viabilidade administrativa.

Diante desse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 148/2025, embora meritório em sua finalidade, apresenta vícios de ordem jurídica, financeira e técnica que comprometem sua validade, aplicabilidade e efetividade, revelando-se contrário ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

Por essas razões, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, manifesto VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Parauapebas/PA, 24 de abril de 2026.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal